



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Tavares Sobrinho

Advogados: Dr. Daniel Sabadelhe Aranha (OAB/PB n.º 14.139) e outros

Interessados: Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e outros

Advogados: Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos (OAB/PB n.º 11.974) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00072/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA EXTINTA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA, DR. JOSÉ TAVARES SOBRINHO, CPF n.º 343.411.024-00*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, Dr. Efraim de Araújo Moraes, CPF n.º 108.730.234-04, implemente, nos futuros ajustes, as devidas atualizações dos valores das garantias nas contratações de obras, serviços e compras, quando reajustadas as quantias inicialmente acordadas, bem como adote medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para cobrança dos créditos devidos à extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, relativas ao exercício de 2022, verifique a efetiva satisfação do item “5” anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de abril de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICO III deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 76/89, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da EMPASA foi apresentada no prazo legal; b) a empresa era vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP; c) o estatuto social da entidade atestou seus objetivos como programação, execução e fiscalização da política global de abastecimento de gêneros alimentícios, como também atuação na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e estoques; e d) com a edição da Medida Provisória n.º 275, de 02 de janeiro de 2019, convertida na Lei Estadual n.º 11.317/19, a EMPASA foi extinta.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, os inspetores deste Tribunal verificaram, sumariamente, que: a) a empresa foi contemplada com um orçamento na quantia de R\$ 24.353.566,00; b) ao longo do exercício de 2018, ocorreram abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 327.700,00, bem como anulações de dotações, na importância de R\$ 1.827.700,00; c) as despesas gerais, na soma de R\$ 5.719.792,65, e de pessoal, na ordem de R\$ 16.194.425,36, representaram, juntas, 87,82% dos gastos administrativos, R\$ 24.954.857,90; d) a entidade não informou as realizações de licitações; e e) no período analisado, encontrava-se vigente convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, celebrado para construção de um galpão para comercializações de produtos oriundos da agricultura familiar, no valor de R\$ 400.000,00.

Ao final de seu relatório, os técnicos deste Areópago evidenciaram, sumariamente, as máculas remanescentes, a saber: a) ausências de documentos componentes da prestação de contas, seja em face do que dispõe a Resolução Normativa TC – 03/2010 ou em razão do não envio de dados requisitados, ocasionando prejuízos à instrução processual; e b) carências de informações acerca das medidas adotadas no exercício para as efetivas cobranças dos créditos devidos à empresa.

Processada a intimação do Presidente da EMPASA durante o exercício financeiro de 2018, Dr. José Tavares Sobrinho, e efetuada a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada empresa pública no período em exame, Dr. Jorge Lycarião Neto, fls. 92/97, ambos deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 102/109, opinou, preliminarmente, pela assinatura de prazo, com vistas à apresentação da documentação reclamada, em razão da relevância das informações a ela relacionadas e, no mérito, caso não acolhida a preliminar, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao Dr. José Tavares Sobrinho, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) remessa de peças deste álbum processual para os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, visando acompanhar as medidas adotadas pelo gestor quanto à efetiva cobrança dos créditos devidos à EMPASA.

Após intimações dos Drs. José Tavares Sobrinho e Jorge Lycarião Neto, fl. 112, estes apresentaram defesa conjunta, fls. 118/283, onde juntaram documentos e assinalaram, concisamente, que: a) o gestor da empresa não foi devidamente citado; b) as peças alusivas aos conselhos diretor, técnico e fiscal, desde contracheques até declarações de imposto de renda dos ocupantes dos cargos, foram apresentados; c) o relatório anual de consolidação de movimentação comercial, o balanço patrimonial, as demonstrações dos fluxos de caixa, o artefato de segurança do trabalho e de compostagem, bem como o diagnóstico das atividades de piscicultura foram acostados ao feito; e d) foram ajuizadas ações com os intuitos de recuperações de créditos, de direitos e de posses de imóveis.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 342/355, onde consideraram sanada a eiva atinente à carência de documentos componentes da prestação de contas e mantiveram a pecha concernente à inércia na cobrança de créditos.

Ato contínuo, o MPJTCE/PB requereu, fls. 358/364, o aprofundamento da análise da execução das despesas efetuadas em favor das empresas BS Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda. e Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., devendo, para tanto, serem exigidas as comprovações dos serviços e as entregas dos bens.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores deste Tribunal, que, em atendimento ao petitório do *Parquet* Especial, emitiram novel artefato técnico, fls. 2.369/2.398, onde apontaram inconsistências no Pregão Presencial n.º 223/2016 e no Contrato n.º 01/2018, celebrado com a empresa BS Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda., para aquisições de farelo de soja, bem como inconformidades nos Contratos n.ºs 014/2012 e 03/2018, firmados com a sociedade Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando, respectivamente, as prestações de serviços de conservação, higienização e limpeza das instalações da EMPASA e as implementações de serventias continuadas de engenharia civil, manutenção e operação.

Diante das inovações processuais, foram realizadas as intimações dos advogados do Dr. José Tavares Sobrinho, fl. 2.404, bem como as citações das sociedade BS Indústria, Comércio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda. e Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., fls. 2.402/2.403, 2.405 e 2.519.

A Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. juntou documentos e assinalou, em resumo, fls. 2.418/2.502, que: a) a empresa prestou regularmente seus serviços, podendo tal afirmação ser comprovada através das folhas de pontos dos empregados; b) a partir do mês de agosto, passou a vigorar um novo contrato de prestação de serviços; c) inexistiu ofensa ao disposto no art. 55, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/90; d) a prorrogação do contrato foi vantajoso para a EMPASA; e) em que pese as intercorrências habituais dos serviços, nenhuma delas mereceu anotação e registro formal; f) o termo de referência originário do Contrato n.º 03/2018 é preciso e enfático quanto às descrições das atividades; g) o Procedimento Licitatório n.º 32.204.000079.2017 seguiu rigorosamente todos os trâmites previstos na legislação; h) todas as exigências prevista no art. 9º do Decreto Estadual n.º 34.986/14 foram observadas; e i) a EMPASA possui um débito com a defendente na importância de R\$ 1.364.899,89.

Posteriormente, a referida empresa anexou pedidos de juntada de documentos e de prorrogação de prazo para apresentação de defesa complementar, fls. 2.508/2.509 e 2.511/2.512, que foram indeferidos pelo relator, fls. 2.514/2.516, em razão das preclusões consumativa e tempestiva.

O Dr. José Tavares Sobrinho, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.407/2.408 e 2.412/2.413, apresentou contestação, fls. 2.522./4.139, onde juntou artefatos e assinalou, sinteticamente, que: a) a ata de registros de preços motivador do Contrato n.º 01/2018 foi encartada; b) as empresas participantes do certame tinham conhecimento de todas as condições para execução do contrato; c) o comitê gestor emitiu parecer favorável à assinatura do quinto termo aditivo ao Contrato n.º 014/2012; d) foi utilizada a mesma garantia do acordo originário; e) em 2018, não houve necessidade de comunicação de ocorrências; f) as folhas de registros dos pontos dos empregados da empresa contratada foram acostadas; g) o termo de referência motivador do Contrato n.º 03/2018 apresentou dados suficientes para oferta de preços; h) inexistiu ocultação de dados e informações acerca do Procedimento Licitatório 32.204.000079.2017; i) o Contrato n.º 03/2018 decorreu de certame processado na Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração; j) os registros de pontos dos trabalhadores demonstravam as execuções dos serviços ajustados por meio do Contrato n.º 03/2018; e k) nos exercícios anteriores foram prestados esclarecimentos a respeito das supostas inércias nas cobranças de créditos.

A BS Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Alimentícios e Rações Ltda., em sua peça defensiva, fls. 4.162/4.178, alegou, sumariamente, que: a) o Contrato n.º 01/2018 foi assinado durante a vigência da ata de registros de preços publicada em 06 de janeiro de 2017; b) a exigência de garantia equivalente a 5% do valor do contrato não acarretou prejuízos ao erário; e c) dos 13.888 sacos de farelo de soja adquiridos, 13.886 foram entregues, sendo a diferença considerada materialmente irrelevante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

Os autos regressaram, mais uma vez, aos analistas deste Sinédrio de Contas, que, ao apreciarem as referidas contestações, emitiram nova peça, fls. 4.186/4.216, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes às licitações e aos contratos apreciados, exceto quanto à falta de comprovação de atualização do valor da garantia de execução do Contrato n.º 014/2012. Ademais, mantiveram inalterada a pecha concernente à inércia na cobrança de créditos da empresa.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente, emitiu parecer, fls. 4.219/4.227, onde pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa ao Sr. José Tavares Sobrinho, com fulcro no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB; c) envio de recomendação à Secretaria de Estado da Agropecuária e da Pesca – SEDAP no sentido de que, nas futuras contratações, a garantia de execução contratual seja devidamente atualizada; e d) remessa das peças pertinentes à unidade de instrução da Corte para análise das medidas adotadas a respeito das cobranças dos créditos devidos à EMPASA.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.228/4.229, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do corrente ano e a certidão, fls. 4.230/4.231.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente feito, constata-se que os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução processual, assinalaram duas eivas remanescentes, a saber, carência de demonstração do emprego de medidas concretas para as cobranças dos créditos da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA e ausência de comprovação de recolhimento da quantia concernente à garantia de execução do Contrato n.º 014/2012, inclusive com a falta de atualização do valor da caução após reajustes do montante inicialmente acordado.

Com efeito, no tocante à primeira mácula, os analistas desta Corte asseveraram que, apesar do manejo de medidas judiciais, não restou evidente a adoção de providências efetivas, com vistas à recuperação dos valores devidos à EMPASA. Já em relação à segunda, em que pese o descumprimento ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, fica patente que o contrato em questão foi assinado no ano de 2012, enquanto o 5º (quinto) e último termo aditivo foi firmado em 2017. De todo modo, em conformidade com o entendimento do Ministério Público Especial, após as devidas censuras, devem ser encaminhadas recomendações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

Pesca – SEDAP, em razão da extinção da EMPASA, para observância da legislação pertinente.

Feitas essas considerações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), ao antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, com julgamento regular com ressalvas de suas contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad literam*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do então Diretor Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Dr. José Tavares Sobrinho, CPF n.º 343.411.024-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06741/19

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, Dr. Efraim de Araújo Moraes, CPF n.º 108.730.234-04, implemente, nos futuros ajustes, as devidas atualizações dos valores das garantias nas contratações de obras, serviços e compras, quando reajustadas as quantias inicialmente acordadas, bem como adote medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para cobrança dos créditos devidos à extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.

6) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, relativas ao exercício de 2022, verifique a efetiva satisfação do item "5" anterior.

É a proposta.

Assinado 22 de Março de 2022 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2022 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL